

DESPACHO N.º 03/10/2013
Aplicação do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo
Dispensa da audiência de interessados

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto, a decisão sobre os requerimentos de atribuição de bolsa de estudo a estudantes de instituições de ensino superior públicas compete ao respetivo reitor ou presidente.

Nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, a decisão é precedida pela audiência dos interessados, procedimento que introduz, entre o momento em que é concluída a instrução do processo e a decisão definitiva um intervalo, em regra não inferior a três semanas.

A audiência dos interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, representa o cumprimento da diretiva constitucional de «participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito» (n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de associar o administrado à tarefa de preparar a decisão final.

Não obstante o legislador consagrar, como regra, o direito à audição dos interessados no âmbito do procedimento, casos há em que essa audiência pode ser dispensada.

É disso exemplo o caso, previsto pela alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, em que os elementos constantes do procedimento conduzem a uma decisão favorável aos interessados.

Nos casos em que a instrução do processo conclui no sentido do deferimento da pretensão, a dispensa da audiência de interessados antecipará o momento da decisão e, em consequência, o início do pagamento da bolsa, não prejudicando a possibilidade de os requerentes, em caso de discordância com o montante atribuído, reclamarem nos termos do artigo 57.º do Regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo determino:

Quando, nos processos referentes a requerimentos de atribuição de bolsas de estudo apresentados por estudantes da Universidade do Porto, se verificar que os elementos contidos no procedimento conduzem a uma decisão de deferimento da pretensão, é dispensada a audiência dos interessados.

Universidade do Porto, 10 de outubro de 2013

O Reitor,


(José Carlos D. Marques dos Santos)

R/AM